

NOTA JUSTIFICATIVA DA CONSULTA PÚBLICA DO BANCO DE PORTUGAL N.º 5/2020

PROJETO REGULAMENTAR DESTINADO A REGULAR AS OBRIGAÇÕES DE REGISTO QUE IMPENDEM SOBRE AS ENTIDADES QUE PRETENDEM EXERCER ATIVIDADES COM ATIVOS VIRTUAIS

I. Introdução

1. Nos termos do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 100.º e do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo¹, o Banco de Portugal submete, até ao dia 16 de janeiro de 2020, a consulta pública o **projeto regulamentar destinado a regular as obrigações de registo que impendem sobre as entidades que pretendem exercer atividades com ativos virtuais**.
2. Apenas serão considerados os contributos que, dentro do prazo acima indicado, sejam enviados ao Banco de Portugal em formato editável, através do endereço de correio eletrónico **averiguacao.accao.sancionatoria@bportugal.pt**, com indicação em assunto «Resposta à Consulta Pública n.º 5/2020».
3. O Banco de Portugal publicará os contributos recebidos ao abrigo desta consulta pública, devendo os interessados que se oponham à publicação, integral ou parcial, da sua comunicação fazer disso menção no contributo que enviem, indicando expressa e fundamentadamente quais os excertos da sua comunicação a coberto de confidencialidade.

II. Enquadramento

A Lei n.º 58/2020, 31 de agosto, transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, e a Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal, introduzindo alterações em vários diplomas legais, incluindo na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

Pelo novo regime, a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, passa a incluir, no elenco de entidades obrigadas ao cumprimento das suas disposições, as entidades que exerçam as atividades com ativos virtuais previstas na alínea mm) do n.º 1 do artigo 2.º daquele diploma. Em conformidade com a alínea j) do n.º 1 do artigo 89.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, compete ao Banco de Portugal a verificação do cumprimento, por tais entidades, dos deveres e obrigações previstos nos diplomas legais e

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

regulamentares em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

Nos termos do n.º 1 do artigo 112.º-A da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, o exercício das atividades com ativos virtuais depende ainda de registo prévio junto do Banco de Portugal, incluindo nos casos em que o requerente exerça outra profissão ou atividade abrangida por aquele diploma legal, mesmo que sujeita a autorização ou habilitação. Para o efeito da verificação do cumprimento desta regra, o Banco de Portugal dispõe dos poderes conferidos em legislação setorial para prevenir o exercício não habilitado de outras atividades reservadas sujeitas à sua supervisão.

Nessa conformidade, as entidades que pretendam exercer atividades com ativos virtuais devem apresentar um pedido de registo inicial ao Banco de Portugal, em observância do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 112.º-A da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto. Neste contexto, a alínea h) daquele n.º 5 prevê especificamente a possibilidade de definição, por via regulamentar, de outros elementos para a instrução do pedido de registo, além dos previstos nas demais alíneas daquela norma.

Ademais, nos termos da alínea j) do n.º 4 e do n.º 6 do artigo 112.º-A da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, quaisquer alterações que se verifiquem aos elementos sujeitos a registo terão igualmente que ser comunicados e registados junto do Banco de Portugal.

Sem prejuízo do que antecede, ao abrigo do n.º 8 do artigo 112.º-A da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, recorda-se que o Banco de Portugal poderá ainda solicitar aos requerentes dos pedidos de registo as informações complementares e desenvolver as averiguações que considere necessárias.

Salienta-se também que a Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, não prevê qualquer *vacatio legis* para o artigo 112.º-A da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, pelo que é o mesmo aplicável desde a data de entrada em vigor daquele diploma, ocorrida a 1 de setembro de 2020. Nestes termos, as entidades que até àquela data exerciam, em território nacional, alguma das atividades com ativos virtuais elencadas na alínea mm) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, deixaram de o poder fazer antes se registarem junto do Banco de Portugal.

Face a este quadro legal, afigura-se do maior interesse das entidades que pretendam exercer as referidas atividades com ativos virtuais que os seus pedidos de registo junto do Banco de Portugal possam ser remetidos no mais curto prazo e da forma mais eficiente possível, tendo em vista a respetiva apreciação e decisão célere por esta Autoridade.

O presente projeto de Aviso pretende, assim, regulamentar as normas relativas ao processo de registo junto do Banco de Portugal aplicável às entidades que exerçam atividades com ativos virtuais, previstas no artigo 112.º-A da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, concretizando os requisitos e demais formalidades a que deve obedecer quer o registo inicial, quer as alterações subsequentes que se verifiquem, através da padronização dos elementos a reportar e do estabelecimento de formulários.

Procura-se, desta forma, contribuir para a celeridade e eficácia dos procedimentos de tramitação e decisão dos pedidos de registo e de alteração de registo pelo Banco de Portugal, bem como, contribuir para a certeza e segurança jurídicas na interpretação e aplicação das disposições legais relevantes.

III. Avaliação de impacto

O projeto de Aviso em apreço visa concretizar o disposto no artigo 112.º-A da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, definindo os elementos informativos e documentais, bem como os termos da apresentação, junto do Banco de Portugal:

- Do pedido de registo pelas entidades que pretendam exercer atividades com ativos virtuais;
- Dos pedidos de alteração dos factos sujeitos a registo pelas entidades que exerçam atividades com ativos virtuais.

Desta forma, pretende-se recolher informação que ou (i) está na disponibilidade das entidades requerentes ou (ii) está estritamente associada à comprovação de que tais entidades estão em condições de cumprir os deveres de prevenção do BC/FT que sobre elas impenderão imediatamente após o seu registo.

Pretende-se ainda, com a recolha de informação de uma forma sistematizada e indicação prévia e detalhada da documentação considerada relevante, não só uma tramitação e análise mais célere dos pedidos de registo, mas evitar a necessidade de emissão de pedidos adicionais de informação pelo Banco de Portugal.

As soluções propostas neste Aviso afiguram-se, assim, adequadas e proporcionais pelo seu caráter eminentemente densificador e esclarecedor e, bem assim, pela abordagem baseada no risco seguida no seu desenho, assegurando-se, deste modo, o cumprimento do princípio da proporcionalidade.

A definição dos elementos a solicitar teve como eixo norteador a salvaguarda dos seguintes aspetos:

- O *level playing field* entre as entidades que pretendem exercer atividades com ativos virtuais, em relação a outras entidades cuja autorização/registo prévio é também da competência do Banco de Portugal, com respeito pelo princípio da proporcionalidade, em particular atendendo ao risco intrínseco dos serviços prestados;
- A abordagem baseada no risco que se impõe no âmbito da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
- A adoção de uma abordagem consentânea com as práticas adotadas por outras autoridades congéneres e as soluções de *regtech* hoje existentes no mercado, especificamente desenhadas para implementar procedimentos tendentes à identificação e conhecimento dos clientes, bem como à filtragem e monitorização de clientes e transações no âmbito de atividades com ativos virtuais.

Por último, teve-se ainda em consideração os documentos produzidos pelos principais *standard setters* internacionais em matéria de prevenção e combate ao BC/FT (com destaque para o Grupo de Ação Financeira)², que alertam para a existência de riscos específicos que, por força do disposto no n.º 1 do artigo 109.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, devem ser tomados em consideração nos procedimentos a instituir para a concessão do registo em apreço.

² Vide [http://www.fatf-gafi.org/publications/virtualassets/documents/virtual-assets.html?hf=10&b=0&s=desc\(fatf_releasedate\)](http://www.fatf-gafi.org/publications/virtualassets/documents/virtual-assets.html?hf=10&b=0&s=desc(fatf_releasedate)) e <http://www.fatf-gafi.org/publications/methodsandtrends/documents/virtual-assets-red-flag-indicators.html#:~:text=Key%20indicators%20in%20this%20report,national%20measures%20for%20virtual%20assets>

IV. Conclusão

Face ao que antecede, a presente proposta pretende regulamentar as normas relativas ao processo de registo junto do Banco de Portugal aplicável às entidades que exerçam atividades com ativos virtuais, previstas no artigo 112.º-A da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, concretizando os requisitos e demais formalidades a que deve obedecer quer o registo inicial, quer as alterações subsequentes que se verifiquem, através da padronização dos elementos a reportar e do estabelecimento de formulários.

É, assim, promovida a consulta pública com o intuito de recolher eventuais contributos para a proposta regulamentar agora apresentada.